

Processo n. 006/2018

Foram os licitantes classificados os licitantes:

SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
VIP CAR VEÍCULOS LTDA

Onde foi declarado vencedor, SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, pelo preço R\$ 149.900.00 (...), a empresa VIP CAR VEÍCULOS LTDA, interpôs recurso referente a participação da empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, alegando em suma que a mesma não se trata de concessionária.

No Edital de Pregão Presencial n. 004/2018, processo Licitatório n. 009/21018, diz:

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1 Podem participar da presente licitação, todos os interessados que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos neste Edital.

A empresa SRT NASCIMETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, foi classificada, (credenciada).

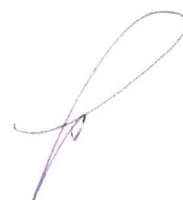
Foram ofertados vários lances pelas empresas participantes, demonstrado estar de acordo o processo com legislação, bem como comprovou sua habilitação juntado documentos necessários em conformidade com Edital.

Como bem informou a recorrida, a nota fiscal do veículo será emitida para faturamento diretamente para o Município, e o emplacamento será realizado sem nenhum problema.

Tanto é que a vencedora obedeceu todos os item requeridos no edital, fato este que será observado no recebimento do veículo licitado.

Verificando que no presente edital inexistente qualquer impedimento, ou poderia participar somente concessionária ou distribuidor autorizado, em suma tem-se como objeto AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA DE SIMPLES REMOÇÃO.

Diante dos argumentos acima a vencedora está apta a participar, e está cumprindo com o requerido no edital.



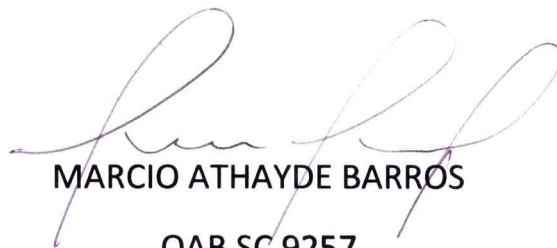
O recurso não pode prosperar, pois restringe a participação de revenda multimarcas, em desacordo com a lei de licitações 8.666/93, pois desta forma restringia o caráter competitivo.

Não poderíamos e não estamos direcionando a licitação, além do mais neste caso é o melhor preço, o que poderia a recorrente ofertar, tanto é que deu vários lances.

Não podemos limitar a participação, o que poderia violar o princípio da economicidade.

Deste modo não havendo prejuízo a municipalidade, verificando estar o processo de conformidade com a Legislação em vigor, opino pelo indeferimento do recurso, e conseqüentemente pelo prosseguimento do processo.

Cerro Negro, 10 de setembro de 2018.



MARCIO ATHAYDE BARROS  
OAB SC 9257